L E I Nº 139 /95.GAB.PMA, De 28 de agosto de 1.995.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1996,E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso e gozo de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no Art. 112, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, II § 2º DA Constituição Federal e o Art. 112, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1996, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - a organização e estrutura dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
V - as disposições relativas a despesa do Município com pessoal e encargos sociais
VI - aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;e
VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Segue...

Digitalizado com CamScanner

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1996 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- Melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;
- Incentivo à produção agrícola;
- Recuperação e conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa;
- Incentivo ao Turismo;
- Melhoria no atendimento a necessidades do transporte fluvial.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada à Câmara MunicipaL até dia 30.10.95, e, será composta de :

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterá:

a) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
b) discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

II - Informações complementares.

Art. 4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando para cada uma

I - o orçamento a que pertence e
II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

Segue...

Digitalizado com CamScanner

DESPESAS CORRENTES

a) pessoal e encargos sociais;
b) juros e encargos da dívida;
c) outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

d) investimentos;
e) inversões financeiras;
f) amortização da divida;
g) outas despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput"' deste artigo serão identificadas por projetos e/ou ' atividades.

§ 2º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de ' elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e ' agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demons-' trativos;

I - das receitas do Orçamento Fiscal e da Segurida-' de Social,bem como do conjunto dos dois orçamentos;

II - da Natureza da Despesa para cada órgão; e

III - da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentária,as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1995 e atualizadas para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante' a aplicação da variação do índice oficial da inflação ocorrida en-

Segue...

Digitalizado com CamScanner

tre 01/08/95 e 31/12/95, devendo ser baixado Decreto para sua efetivação.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

§ 2º - Os créditos Suplementares e Especiais, serão submetidos, previamente, a aprovação da Câmara MUnicipal;

§ 3º - O Poder Executivo poderá realizar operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite fixado pela Resolução nº 36, de 30 de junho de 1992 do Senado Federal, e de acordo com o ítem II do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320,de 17 de março de 1964 e § 8º do Art. 165 da Constituição Federal, dando como garantia, até o limite das referida operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, as receitas provenientes das cotas parte que couberem ao Município, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Inter-municipal e de Comunicação(ICMS) e do Fundo de participação dos Municípios (FPM).

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das funções instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município,serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da divida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "caput"deste artigo serão destinadas,exclusi-

Digitalizado com CamScanner

vamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta e indireta além da observância do disposto no Art. 2º DESTA Lei, serão cumpridas as seguintes regras;

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferências sobre novos projetos e atividades;

II - Através de anulação de dotação orçamentária previamente aprovada pela Câmara Municipal, novos projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10 - O Poder Legislativo e os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento,até o dia 30.08.95, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Parágrafo Único - Às dotações orçamentárias referente ao Poder Legislativo terá a proporção percentual de 7,8% (Sete virgula oito por cento)em relação as despesas gerais atribuidas ao Executivo, cujo repasse se efetivará até o dia 20 (vinte)de cada mês.

Art. 11 - Fica o Município obrigado a atender às exigência emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e do Estado, objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera Federal e Estadual.

Segue...

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública como dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município.

II - das receitas próprias dos órgãos,fundos e entidades que integram,exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - das transferência do Orçamento Fiscal;

V - de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÊS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 14 - O Poder Executivo poderá apresentar,para apreciação da Câmara MUnicipal,propostas de revisão e simplificação da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício ou atualização do Orça-

Segue..

Digitalizado com CamScanner

mento Anual,previamente aprovado ' pela Câmara MUnicipal.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM ' EDUCAÇÃO, PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (Sessenta por cento),da receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27/03/95.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados a publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês,demonstrativo da execução do mês e até o mês' explicando de forma individualizada os va-' lores de cada ítem considerado para efeito' de cálculo das Receitas Correntes, das despesas totais de pessoal e, consequentemen-' te, da referida participação das Despesas ' na Receita.

§ 2º - Ficam vedadas quaisquer revisões,reajustes' ou adequações da remuneração dos Servidores Públicos que impliquem aumento de despesas, que venham a descumprir limite estabelecido no "caput" DESTE ARTIGO.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas de' pessoal de que trata este artigo abrange, ' nas seguintes despesas:

a) vencimentos em geral;
b) obrigações patronais;
c) proventos de aposentadoria e pensões;
d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
e) remuneração dos Vereadores.

Art. 16 - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão,no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de ' transferências,conforme prevê o Art. 212, da Constituição Federal.

Segue...

Digitalizado com CamScanner

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até 31 de dezembro de 1995, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária encaminhada à Câmara MUnicipal, observando-se os seguintes procedimentos;

I - os valores da Receita e da Despesa do Projeto de Lei atualizados de acordo com o previsto no Art. 5º desta Lei;

II - as dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12(um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei.

Art. 18 - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art. 19 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão ou seja, propagandas.

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitações, atos administrativos e prestação de contas, classificar-se-á na atividade de funcionamento.

Segue...

Digitalizado com CamScanner

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 28 de agosto de 1995.

Osvaldo da Silva Barbosa

OSVALDO DA SILVA BARBOSA
PREFEITO

Digitalizado com CamScanner